PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 01 / 10 / 99
Lagarto, 01 de 10 de 1999
FUNCIONÁRIO(A)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 12/99
DE 01 DE OUTUBRO DE 1999

"Dispõe sobre a criação de Transporte Alternativo de Passageiros nos Povoados e Bairros do Município de Lagarto e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagarto, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Transporte Alternativo de Passageiros no Município de Lagarto, para atuar nos bairros e povoados do Município de Lagarto, não servidos por transporte suburbano, excetuados os relacionados no Artigo 1º da Lei Municipal Nº 38/97, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 2º – Ficam estabelecidos os seguintes pontos de embarque e desembarque: Trevo de Riachão do Dantas, Praça Rosendo Ribeiro de Souza, Trevo de Simão Dias, Praça Artur Gomes e Praça José Rodrigues dos Santos.

Art. 3º - O serviço de transporte alternativo de passageiros, será explorado em caráter contínuo e permanente, sobre o regime de concorrência que atenda ao princípio da prestação de serviço adequado as necessidades dos usuários.

Parágrafo Único – Entende-se como serviço adequado, o que satisfizer as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência e cortesia na sua prestação, conforme estabelecido nesta Lei e nas normas complementares que vierem a existir.

Art. 4º - Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

I. As leis que regulam a repressão ao abuso econômico e a livre concorrência
II. As normas de defesa do consumidor
III. As regulamentações impostas pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanização.

PÁGINA 1 / 200

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 01/10/99
Lagarto, 01 de 10 de 1999
FUNCIONÁRIO(A)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O serviço de transporte alternativo reger-se-á pelos dispositivos desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, demais normas legais vigentes relativas à matéria e pelos que vierem a ser ditadas por legislação municipal.

Parágrafo 1º - O planejamento dos serviços de transportes alternativo, será executado e disciplinado pelo Executivo Municipal em cooperação com os representantes da empresa concessionária

Parágrafo 2º - Compete ao Executivo Municipal, através do órgão competente, gerir, controlar, normatizar e fiscalizar o transporte alternativo de passageiros no âmbito do Município de Lagarto..

Parágrafo 3º - A empresa concessionária poderá atender aos bairros e povoados não servidos por transporte suburbano regular, independentemente de o percurso abranger trechos já servidos por linhas regulares de transporte suburbanos; podendo, inclusive, transportar passageiros das localidades abaixo, sem ser permitido, no entanto, fixar pontos de espera nos povoados Caraíbas, Jenipapo, Estancinha, Mangabeira, Colônia Treze, Pé da Serra do Qui, Coqueiro, Gravatá, Brejo, Brejo de Baixo, Tanque, Crioulo, Pururuca, Quilombo, Carcará, Bonfim, Olhos d`Água, Mariquita, Candeal, Tapera dos Modestos, Rio Fundo e Pombo

Art. 6º - O transporte alternativo de passageiros, instituído nesta Lei, somente poderá ser prestado por veículos devidamente autorizados e associados a empresa, associação ou entidade vencedora da concorrência.

Parágrafo Único – Os veículos que trata o " Caput " deste artigo terão os itinerários , horários, locais de embarque e desembarque, faixa de identificação e numeração de licença a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 7º - A concessionária obedecerá às mesmas obrigações fiscais e sociais e de pagamento de taxas municipais, além de seguro obrigatório para os passageiros.

Parágrafo 1º - O serviço de transporte alternativo será remunerado por tarifas unificadas para todos o veículos e serão estabelecidas, através de portaria, pelo Prefeito Municipal, sendo reajustado sempre que o Chefe do Executivo considerar oportuno e conveniente.

Art. 8º - A frota de veículos que atenderá ao transporte alternativo de passageiros, terá número máximo de 50 (cinquenta) veículos.

Art. 9º - O serviço de transporte alternativo de passageiros, regulamentado pelo Município através do seu órgão competente, deverá, em conjunto com o transporte

PÁGINA 2 / 200

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 01 / 10 / 99
Lagarto, 01 de 10 de 1999
FUNCIONÁRIO(A)

regular de passageiros, suprir a demanda dos usuários em termos econômicos-financeiro, geográficos, temporais ou por segmentos diferenciados.

Art. 10º - No caso da empresa vencedora da concorrência for constituída na forma de cooperativa ou associação, fica proibido mais de 01(um) veículo para um mesmo cooperado ou associado, ficando vedada a sua transferência ou permissão de uso por terceiros, ressalvada a contratação temporária de motorista.

Art. 11 – O proprietário do veículo associado à concessionária, deverá satisfazer as seguintes condições:

I. Ser proprietário do veículo sendo permitido arrendamento mercantil;
II. Ser residente ou estabelecido em Lagarto/SE;
III. Ter o veículo emplacado e registrado de acordo com a Legislação;
IV. Estar regularmente quites com suas obrigações com o DETRAN/SE, obrigando-se a renovar os veículos;
V. Outras que a Secretaria de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanização, considere conveniente.

Art. 12 – O Executivo Municipal, a pedido da concessionária, poderá fazer a suspensão do veículo infrator de qualquer norma ou regulamento correlato.

Art. 13 - É vedado o uso de qualquer itinerário que não o estabelecido em regulamento, ficando o infrator, às seguintes penalidades:

I. Advertência;
II. Multa, agravado no caso de reincidência;
III. Retenção do veículo;
IV. Apreensão do veículo;
V. Perda do direito de uso da linha.

Parágrafo Único – As penalidades referidas neste Artigo, assim como a multa citada, serão objetos de decreto regulamentar do Chefe do Executivo.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concorrência pública para concessão de exploração do serviço de transporte alternativo, por veículos apropriados à prestação do serviços, mediante as seguintes condições:

I. O prefeito terá prazo de 30 dias a partir da publicação desta Lei, para abertura de editais de convocação para realização das concorrência para concessão de exploração do serviço público por ônus;
II. Liberação para desembarque de passageiro em qualquer lugar quando solicitado;
III. Funcionamento do serviço diariamente das 06:00 às 19:00 horas;

PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 01 / 10 / 99
Lagarto, 01 de 10 de 1999
FUNCIONÁRIO(A)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º - Fica o Poder Executivo incumbido de promover a concorrência Pública através de comissão especial, nomeada pelo Chefe do Executivo para o atendimento do disposto no corpo desta Lei.

Parágrafo 2º - A concorrência de que trata o "caput" deste artigo obedecerá a Legislação Federal em vigor e a Estadual, no que for pertinente, com o objetivo de resguardar a igualdade de condições para os participantes do processo licitatório.

Art. 15 - A concessão será outorgada mediante contrato próprio com prazo certo de 10 (dez) anos, obedecidas as disposições contidas no inciso XII do artigo 14 de lei Orgânica Municipal.

Art. 16 - O serviço público de transporte alternativo de que trata esta Lei, será concedido para ser realizado pela empresa vencedora da concorrência.

Art. 17 - Fica proibido computar qualquer vantagem nos critérios estabelecidos na concorrência pública a ser realizada para implantação do transporte alternativo de passageiros a empresas que estejam explorando porventura o serviço.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO

Lagarto(SE), 01 de outubro de 1999

JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS
Prefeito Municipal